

10

DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA APLICAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO NA COMARCA DE CRATEÚS/CE

DESAFIOS Y PERSPECTIVAS DE LA APLICACIÓN DE LA CONSTELACIÓN FAMILIAR EN EL PODER JUDICIAL DEL DISTRITO DE CRATEÚS/CE

Anna Sara Farias de Vasconcelos⁴²
Marcela Maria Silveira Evangelista⁴³
Janaina Paiva Sales⁴⁴

RESUMO: A constelação familiar é uma abordagem terapêutica que busca solucionar conflitos pessoais e familiares por meio da representação das relações. A inserção da utilização da constelação como forma de resolução de conflitos tem aumentado no Brasil, cujo objetivo é solucionar os conflitos de forma harmosiosa e eficiente, através de dinâmicas que influenciam as relações das partes. Contudo, apesar dos avanços da referida prática, esta ainda é desconhecida no interior cearense. Este trabalho explora os desafios e perspectivas da aplicação da constelação familiar em regiões interioranas como a comarca de Crateús/CE e os desafios enfrentados, bem como as perspectivas futuras dessa abordagem, tendo em vista os debates sobre sua eficácia e validade jurídica. A metodologia utilizada será a qualitativa e pesquisa bibliográfico-documental com a aplicação de um roteiro semiestruturado para o servidor da Comarca de Crateús/CE em outubro de 2024. Por fim, os resultados destacam a adaptação cultural da prática, apontando para a necessidade de maior divulgação e formação de facilitadores na região.

PALAVRAS-CHAVE: Constelação Familiar; Comarca de Crateús; Desafios; Perspectivas.

ABSTRACT: La constelación familiar es un enfoque terapéutico que busca resolver conflictos personales y familiares a través de la representación de las relaciones. En Brasil ha aumentado el uso de constelaciones como forma de resolución de disputas, cuyo objetivo es resolver conflictos de manera armoniosa y eficiente, a través de

⁴²Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (2024). Pós-Graduada em Direito Constitucional pela Damásio Educacional (2022). Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). **Lattes:** 8578132698212389. **Orcid:** 0000-0001-8980-4926. **E-mail:** sarafarias05@hotmail.com.

⁴³Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Previdenciário pela Damásio Educacional (2022). Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (2020). **Lattes:** 6836215080952708. **Orcid:** 0000-0002-3799-9933. **E-mail:** marcela09@outlook.com.br.

⁴⁴Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Mestra em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo (FADISP). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). **Lattes:** 4254119001996780. **Orcid:** 0009-0000-3405-6027. **E-mail:** janainapaivasales@gmail.com.

dinámicas que influyen en las relaciones de las partes. Sin embargo, a pesar de los avances en esta práctica, aún es desconocida en el interior de Ceará. Este trabajo explora los desafíos y perspectivas de la aplicación de la constelación familiar en regiones del interior como la región de Crateús/CE y los desafíos enfrentados, así como las perspectivas futuras de este enfoque, teniendo en cuenta los debates sobre su efectividad y validez jurídica. Finalmente, los resultados resaltan la adaptación cultural de la práctica, apuntando a la necesidad de una mayor difusión y capacitación de facilitadores en la región.

KEYWORDS: *Constelación Familiar; Distrito de Crateús; Desafíos; Perspectivas.*

1 INTRODUÇÃO

O “direito sistêmico®” é marcado pelo compromisso de resolver os conflitos jurídicos. Tal abordagem tem demonstrado um potencial significativo para transformar o campo do Direito. A referida temática estar se expandindo e, aos poucos, vêm obtendo o reconhecimento institucional. O desenvolvimento de pesquisas na área prova a expansão, aderência e relevância de seu estudo e aplicação no cenário jurídico global. Assim, é evidente que a constelação familiar é um método que dispõe de uma abordagem ímpar para a resolução das lides, pois seu enfoque está nas dinâmicas: psicológica, emocional, familiar e ancestral.

Contudo, no panorama social hodierno, por mais que o Poder Judiciário esteja voltado para aplicação e incentivo de novas formas de resolução de conflitos, a constelação familiar, no interior cearense, ainda é desconhecida, sendo este, apenas um dos muitos desafios no seu implemento, desenvolvimento e utilização de modo eficaz.

Para o presente artigo a metodologia de pesquisa utilizada será a bibliográfio-documental e qualitativa através da aplicação de roteiro semiestruturado de perguntas feita ao servidor responsável pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) do município de Crateús/CE, bem como a pesquisa bibliográfica.

Assim sendo, o presente artigo visa abordar sobre os benefícios, desafios e perspectivas acerca da utilização da constelação familiar como método de resolução de conflitos no interior do Ceará.

2 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O “DIREITO SISTÊMICO®” E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A constelação familiar foi desenvolvida por Bert Hellinger, um jovem

seminarista alemão que se alistou no exército e após conseguir fugir, formou-se em teologia e tornou-se padre, atuando como missionário na África do Sul. Lá, teve contato com uma sociedade com tradições diferentes que serviu como base para o início de sua teoria (Mendonça, 2019). Depois de deixar o sacerdócio, ele decidiu se formar em psicanálise, onde se aprofundou no estudo de ser humano. Dentro desse campo, aprimorou a constelação familiar que se tornou o foco de seu estudo e trabalho ao longo da vida.

Segundo Bernardes (2019), é crucial desentranhar do “direito sistêmico®” os conceitos das ferramentas sistêmicas, pois confundir uma técnica com o próprio Direito é restringir sua operação a uma instrumentalidade técnica representa um verdadeiro descalabro. As constelações vão além dos familiares, abrangendo também os sistemas organizacionais e estruturais. O autor destaca que, além dessas técnicas, existem várias outras ferramentas que podem e devem ser utilizadas pelos analistas e intérpretes do Direito.

No livro “*Constelações Familiares: O Reconhecimento das Ordens do Amor*”, de 1996, ao ser questionado sobre o que é a terapia familiar sistêmica, Hellinger explica que:

Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. A solução segue o caminho contrário: a pessoa que foi entregue para adoção entra novamente em jogo. É colocada, por exemplo, na constelação familiar. De repente, a pessoa que foi excluída da família passa a ser uma proteção para aquela que estava identificada com ela. Quando essa pessoa volta a fazer parte do sistema familiar e é honrada, ela olha afetuosamente para os descendentes. (HELLINGER, 1996, p. 8)

Trata-se de uma forma de analisar no sistema familiar se há alguém que esteja emaranhado com os destinos dos membros anteriores da família. Ao explicar esses emaranhamentos, ele esclarece que se refere a alguém da família que vive inconscientemente o destino de um familiar ancestral. Esse emaranhamento é solucionado através da constelação familiar.

Bert Hellinger (1996) percebeu que existem forças invisíveis que regem os relacionamentos e criou as Leis do Amor, que atuam sobre essas relações. São elas: lei da Ordem⁴⁵, lei do Equilíbrio e lei do Pertencimento. A lei, no sentido natural e

⁴⁵ A lei da ordem não se refere à norma jurídica, mas à estrutura sistêmica que regula os relacionamentos.

comportamental - não como norma jurídica, a serem compreendidas como base da teoria.

Diante dessas leis, a constelação familiar adota uma visão interdisciplinar para abordar os assuntos familiares e convocar os membros da família a olharem para dentro de si, conseguindo enxergar os acontecimentos que influenciam o momento presente e, assim, reconhecer o que está em desordem no conflito.

Diante desse cenário, o juiz Sami Storch (2018) que faz a análise dos direitos sob uma ótica baseada nas relações humanadas que usa como base a constelação familiar. Considera que cada indivíduo vive dentro de um sistema familiar, seja na família, no ambiente de trabalho, na religião, na origem, entre outros contextos.

Sobre a prática do “Direito Sistêmico®”, para Sales e Lopes (2020) se enquadra como autocomposição, pois há necessidade de voluntariedade na aceitação da prática sistêmica como meio adequado para solução do conflito apresentado perante o Poder Judiciário.

Essa abordagem não apenas promove a resolução de conflitos de maneira mais inclusiva, mas também democratiza a participação efetiva no Judiciário. Afirmam as mesmas autoras:

A prática consiste na participação voluntária dos interessados, de forma a reproduzir a situação de conflito. Através dessa representação, o facilitador do trabalho conduz a vivência de maneira a identificar a posição dos familiares envolvidos demonstrando suas conexões com a contenda. (SALES; LOPES, 2020, p. 11).

Por se tratar de uma participação de várias pessoas e profissionais, a constelação familiar oferece ao judiciário uma abordagem centrada na resolução do conflito. Nesse método, não há uma relação de hierarquia entre as partes envolvidas, considerando que o foco principal é a solução da demanda em questão.

Segundo Storch (2018), vários temas são frequentemente discutidos, como a gestão de conflitos durante a separação dos pais, a violência doméstica, questões sobre guarda e alienação parental, além de problemas relacionados a vícios e litígios em inventários familiares.

A tradicional forma de lidar com conflitos no Judiciário já não é vista como a mais eficiente. Uma sentença de mérito, proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo e não raro desagrada a ambas as partes. Em muitos casos, enseja a interposição de recursos e manobras processuais ou

extraprocessuais que dificultam a execução. Como consequência, a pendência tende a se prolongar, gerando custos ao Estado e incerteza e sofrimento para as partes. (STORCH, 2018)

O “Direito Sistêmico®” é apresentado como uma abordagem promissora para a resolução adequada de diversas demandas que tradicionalmente a conciliação e a mediação muitas vezes não têm o resultado positivo.

3 A PRÁTICA ATUAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA COMARCA DE CRATEÚS

Os meios adequados de resolução de conflitos são essenciais em diversos contextos, como ambientes de trabalho, relações pessoais, negociações comerciais, diplomacia internacional, dentre outros.

O sistema multiportas de resolução de conflitos, introduzido pela reforma do Código de Processo Civil de 2015, traz importantes inovações, especialmente no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º e no artigo 139, inciso V. Esses dispositivos incentivam a participação de todos os membros do sistema de justiça tais como os advogados, juízes, promotores e defensores na promoção da autocomposição em qualquer fase do processo. Além disso, o artigo 334 do mesmo diploma legal estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação logo no início do processo, antes da análise do mérito.

Por meio de tal atitude percebe-se que há um estímulo para que as partes consigam resolver suas lides por si sós com a chancela do Poder Judiciário, ou seja, a conclusão de demandas por meio de acordos, sem a necessidade do trâmite processual.

Esse avanço, oferece novas perspectivas sobre a condução dos processos, visando maior agilidade e eficiência. Ao permitir e incentivar métodos adequados de resolução de conflitos, o sistema judicial se abre para soluções mais criativas e flexíveis, que vão além das abordagens tradicionais.

Criatividade jurídica, segundo Fredie Didier Jr. (2007), diz respeito à habilidade do profissional do Direito em solucionar lides de modo inovador dentro do ordenamento pátrio, sem que tal ação seja vista como algo arbitrário. Ou seja, a “criatividade” não significa criar algo, mas sim interpretar de uma forma original, respeitando regras e princípios da legislação vigente. Isso não só proporciona uma resposta mais adequada às necessidades das partes envolvidas, mas também contribui para a desburocratização e a

efetividade da justiça.

O sistema de justiça multiportas enfrenta diversos desafios que dificultam a desjudicialização de conflitos no Brasil. Entre esses desafios, destaca-se a visão tradicional da aplicação do Direito e de seus analistas e intérpretes, além das próprias partes, que requer uma estrutura física e gerencial voltada para a resolução consensual.

Além disso, há uma limitação educacional, uma vez que os estudantes de Direito são estimulados priorizar a litigância. Por fim, persiste um entrave cultural, já que a sociedade ainda valoriza o litígio em detrimento de soluções consensuais para ambas as partes. Dessa forma, a desjudicialização busca promover formas extrajudiciais de resolução de conflitos, almejando diminuir o número crescente de processos no Judiciário (Angelim *et al.*, 2022).

As abordagens mais utilizadas atualmente para a resolução de conflitos envolvem uma interação entre técnicas tradicionais e modernas, adaptadas às especificidades de cada caso e das partes envolvidas, a saber, a negociação, mediação, conciliação, facilitação, arbitragem, práticas restaurativas e sistemas online de resolução de conflitos (ODR - Online Dispute Resolution).

Na negociação, as partes envolvidas na lide se comunicam diretamente para encontrar uma solução aceitável para ambos os lados. Conforme Nunes (2022), a mediação envolve um terceiro neutro, o mediador, que facilita/media a comunicação entre as partes para ajudá-las a alcançar uma solução. Para Pessano e Spengler (2013), o mediador não decide, apenas auxilia no processo de diálogo, ajudando as partes a encontrar pontos em comum. Já a conciliação é bem semelhante à mediação, a diferença é que o conciliador pode ter um papel mais ativo em propor soluções.

Já a facilitação é um método de resolução de conflito mais utilizado em contextos organizacionais. Um facilitador ajuda o grupo a conduzir reuniões de forma eficiente e eficaz, através de uma comunicação clara e cooperativa para resolver as questões e tomar decisões. Na arbitragem, consoante Beneduzi e Melo (2016), um árbitro ou os árbitros, atua(m) como juiz(es), ouve(m) as evidências (s) e argumento(s) de cada parte e toma uma decisão vinculativa. Este método é frequentemente usado em disputas comerciais e laborativas.

Caravellas (2003) dispõe que as práticas restaurativas focam na reparação de danos e restauração de relacionamentos ao invés de punir. Geralmente são utilizadas em contextos educacionais e comunitários, bem como no sistema de justiça criminal. Com

o avanço da tecnologia, muitas disputas são resolvidas através do meio digital. Plataformas de ODR (Online Dispute Resolution) fornecem meios eletrônicos para negociação, mediação e arbitragem, facilitando a resolução de conflitos à distância, forma conveniente, cômoda e on-line.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Fórum Clóvis Beviláqua da Comarca de Fortaleza-Ceará amplia cada vez mais sua atuação na prática da resolução de conflitos por meio da mediação e conciliação. Segundo dados levantados pelo próprio CEJUSC, são realizadas cerca de 140 sessões de conciliação diariamente. Além disso, no primeiro semestre de 2023, houve um aumento de 59,87% no número de acordos processuais⁴⁶ (Tribunal de justiça do estado do Ceará, 2023).

O Tribunal de Justiça do Ceará através do CEJUSC visa ampliar ainda mais sua estrutura para atender ao máximo possível. Vale mencionar também a atuação junto à OAB e à Defensoria Pública no fomento à resolução de conflitos, que inclui salas de conciliação em sua própria organização, promovendo a resolução de questões e evitando o ingresso no Judiciário. Em contextos legais, especialmente em direito de família, os processos colaborativos permitem que as partes e seus advogados trabalhem juntos em sessões conjuntas para resolver disputas de forma cooperativa e sem litígios.

Tudo o que foi acima citado são os meios de resolução de conflitos mais comuns utilizados no Brasil. Cabe destacar que, quanto a comarca de Crateús/CE, o meio mais utilizado e adequado à realidade local como resolução de conflitos é a mediação/conciliação, conforme a pesquisa qualitativa feita com o único servidor público efetivo responsável pelas audiências da referida Comarca. Percebe-se que a temática “constelação familiar”, ainda é desconhecida da prática forense na referida comarca. As diferentes regiões e locais também são fatores que influenciam na aplicação da referida medida de resolução de conflito.

Resta aqui explicar, ainda que forma muito breve, o que é e quais os benefícios da constelação familiar. Esta é uma ferramenta terapêutica que visa identificar a razão de um conflito estudando os sistemas. A ideia é observar o indivíduo e suas interações para saber qual é a origem do conflito e então, se desejado, sugerir possibilidades para resolvê-la.

Os benefícios da constelação familiar quando voltada para a resolução de conflitos junto ao poder judiciários são: redução de custos, haja vista, ser menos

⁴⁶ Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/forum/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania/>

dispendiosa que os litígios judiciais que costumam se arrastar por anos; fator temporal, pois a lide poderá ser concluída mais rapidamente do que processos judiciais tradicionais; confidencialidade e, principalmente a preservação de relacionamentos, pois, a referida técnica ajudar a manter ou mesmo fortalecer relacionamentos, ao contrário dos litígios adversariais.

4 DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA APLICABILIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA COMARCA DE CRATEÚS

Para Montezuma, a aplicabilidade da constelação é resumida da seguinte forma:

A constelação familiar é uma forma de resolução de conflitos que utiliza as figuras do “constelador” e do “constelado”, apresentando a este último um terceiro elemento, que pode ser uma pessoa, objeto ou algo similar, para interpretar sua situação e chegar a uma resolução do conflito de forma profunda. (Montezuma, 2020)

Dessa maneira, é possível identificar e apontar a condição central do problema. A constelação familiar pode ser realizada individualmente ou em grupo. Devido a essa abordagem técnica, ela pode ser aplicada no âmbito das varas de direito de família, embora também abranja outras áreas do direito. (Montezuma, 2020).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade de promover, através do Estado, a composição consensual das lides foi preceituada, inclusive com a Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça. Dessa forma, como as audiências de mediação e conciliação são estimuladas, a constelação familiar também acaba sendo incentivada, por se tratar de um “outro método de solução de conflito” (art. 3º, §3 do CPC/2015.)

Essa opção tem sido muito criticada, pois poderia justificar certas violências sofridas por quem está lidando com o processo, além de reforçar preconceitos contra minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade. Como aborda Tajra (2024):

Os casos mais graves envolvem violência doméstica de gênero. Sob a perspectiva da constelação (muitas vezes os próprios juízes são “consteladores”), as mulheres que sofrem violência passam por nova violação de direitos por causa do sexismo incrustado na “teoria”, que as coloca como hierarquicamente inferiores aos homens. Em situações com violência doméstica contra crianças, acontece o mesmo, posto que os filhos são tidos como inferiores aos pais.

Atualmente, há um pedido de previdência ao CNJ que solicita a regulamentação da prática da constelação familiar, enquanto a Câmara Legislativa analisa uma proposta

de projeto de Lei nº 2166/24, que visa proibir essa prática no Poder Judiciário.

O fato de o método não ser reconhecido pelo Conselho Federal de Psicologia tem sido um dos principais motivos para o pedido de proibição, especialmente em casos de violência doméstica. De acordo com a Nota Técnica do Conselho Federal de Psicologia nº 01/2023 que visa orientar os profissionais sobre a prática da constelação afirma no documento:

É preocupante verificar que, possivelmente pelo fato de a Constelação Familiar se sustentar em bases epistemológicas frágeis, cada constelador tende a interpretá-la e aplicá-la de maneira diversa, o que favorece o aparecimento crescente de diferentes práticas, com promessas apelativas de solução de problemas, inclusive associadas a vidas passadas ou à revelação das soluções de problemas por meio da observação do comportamento de animais, por exemplo.

Além disso, percebe-se que a Constelação Familiar tem potencial para fazer emergir conflitos de ordem emocional e psicológica tanto individuais quanto familiares, de modo que pode desencadear ou agravar estados emocionais de sofrimento ou de desorganização psíquica, exigindo assim um acompanhamento profissional psicológico e/ou psiquiátrico que não é oferecido durante as sessões. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023)

Entre os votos manifestados, conforme o Pedido de Providências 0001888-67.2019.2.00.0000 o juiz relator Márcio Luís Freitas diz que:

[...] ao tratar a constelação familiar como política pública, ele ressalta que não cabe ao Judiciário avaliar sua eficácia, mas sim considerar se sua implementação com recursos públicos é viável, sugerindo a necessidade uma regulamentação mais rigorosa para essa prática (Conjur, 2024, n.p).

De acordo com Oliveira, Cardoso e Campos Araújo (2023), há preocupações quanto ao uso da constelação familiar devido à diversidade de práticas, algumas das quais envolvem conceitos questionáveis como vidas passadas e comportamento animal. Esses autores destacam que a constelação familiar pode gerar conflitos emocionais e psicológicos e agravar problemas psíquicos quando não é acompanhada por um profissional qualificado. Além disso, eles afirmam que as ideias da constelação familiar sobre o indivíduo, a família e os papéis sociais estão em desacordo com os princípios da Psicologia, o que pode violar os preceitos éticos da profissão.

Azul e Ribas (2023) destacam que o “Direito Sistêmico®” tem um sólido respaldo legal nas normativas atuais, como o artigo 4º, VII da Constituição Federal/1988, a Resolução nº125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e os artigos 3º, § 2º e 3º do Código de Processo Civil vigente. No entanto, o tema ainda é pouco conhecido por muitos, apesar de sua utilização como fonte de jurisprudência.

A aplicação do “Direito Sistêmico®”, abrange não apenas as Constelações Familiares, mas também a utilização de frases, posturas e intervenções baseadas nas Ordens⁴⁷ do Amor. De acordo com Azul e Ribas (2020):

A primeira Ordem do Amor é o pertencimento. Segundo ela, todos os membros de um sistema familiar devem pertencer. Esta ordem inclui todos aqueles que fazem parte, independentemente de estarem vivos ou mortos. Se um membro se perde do grupo familiar ou a ele é negado o direito de pertencer, haverá no grupo a necessidade de restabelecimento da completude. A segunda Ordem do Amor é a hierarquia. Bert Hellinger ensina que, segundo esta ordem, os membros familiares que vieram antes têm precedência em relação àqueles que vieram depois. Os pais têm precedência sobre os filhos e o irmão mais velho tem precedência sobre o mais novo. A hierarquia é desrespeitada, por exemplo, quando os sucessores interferem em assuntos dos antecessores, e julgam saber mais do que aqueles que vieram antes. Por último, tem-se a ordem do equilíbrio. Esta ordem prevê que as relações são regidas pelo dar e tomar. As relações humanas são relações de trocas recíprocas, tanto para o bem, quanto para o mal. Quando recebemos algo, sentimos necessidade de compensar e, uma vez que entendemos ter retribuído aquilo que recebemos, nos sentimos aliviados. O equilíbrio pode advir de trocas positivas, quando alguém faz um bem para o outro e igualmente recebe deste algo bom; mas também pode ocorrer com trocas negativas, quando fazemos mal a alguém. Esse equilíbrio, no entanto, só pode ser buscado em relações entre pessoas de mesmo nível hierárquico. (Azul; Ribas, 2020, p.4).

Apesar das controvérsias sobre a prática, a aplicação da constelação familiar em muitos Estados tem demonstrado grandes avanços na resolução de conflitos nas varas de família, incentivando sua adoção em outras regiões. É crucial encontrar uma alternativa para que o Conselho Federal de Psicologia, que atualmente não recomenda a prática, conforme nota técnica 01/2023, possa propor medidas que integrem métodos científicos à constelação familiar. Dessa forma, será possível equilibrar e alcançar um consenso para resolver as divergências sobre o tema.

A técnica da constelação familiar sistêmica, ao ser aplicada, contribui para a redução de demandas no judiciário e evita a geração de novos conflitos, ao mesmo tempo em que visa à preservação dos vínculos afetivos entre as partes envolvidas. De acordo com Valadares (2020):

Assim, a Constelação Familiar e, na esfera jurídica, o Direito Sistêmico oferecem a sua valorosa contribuição para esse processo de humanização das relações humanas e de respeito aos direitos humanos e fundamentais, sobretudo aos direitos humanos à paz, à justiça e à cidadania. Essas abordagens conseguem solucionar questões tradicionalmente difíceis e sofridas para o magistrado, por meio da consensualidade entre aqueles que mais conhecem as peculiaridades do caso, dispensando o autoritarismo da sentença adjudicatória e preservando as relações. A ampliação da

⁴⁷ A lei da ordem não se refere à norma jurídica, mas à estrutura sistêmica que regula os relacionamentos.

compreensão das pessoas sobre aquele e outros conflitos que possam surgir emancipa a sociedade para tratar os seus próprios conflitos. Essa participação das partes envolvidas na elaboração da decisão de seus destinos humaniza a aplicação do Direito e amplia a cidadania na realização da justiça.

Desse modo, essa técnica permite que o problema seja compreendido desde o início, possibilitando uma solução definitiva onde todas as partes se sentem satisfeitas com o resultado. Para que isso humana em relação ao outro, enxergando-o não como um adversário, mas como alguém com princípios e opiniões diferentes.

A abordagem proposta pela constelação familiar como método adequado de resolução de conflitos abre novas possibilidades para a evolução do direito, alinhando-se aos anseios da população por soluções judiciais mais eficazes.

5 DA PESQUISA DE CAMPO

Para o aprofundamento deste assunto, a comarca de Cratéus no Estado do Ceará (em específico as varas cíveis) foi escolhida para o desenvolvimento desta pesquisa por ser um polo regional de muitas demandas e por enfrentar uma precarização do serviço público. Por essas questões, restou o questionamento de como se daria a aplicação da constelação familiar nesta cidade interiorana e os desafios enfrentados.

Isto posto, foi utilizado o método qualitativo de pesquisa, em que foi aplicado um roteiro semiestruturado de perguntas para o único servidor responsável pelas audiências de conciliação e mediação das 2 (duas) varas cíveis. Ressalta-se que, o servidor tinha ciência que a pesquisa de campo seria para o desenvolvimento do presente artigo e concordou em participar da entrevista. Conforme o respondido pelo servidor efetivo do CEJUSC, através do balcão virtual, no dia 04 (quatro) de outubro de 2024, no período vespertino, ao ser questionado sobre a temática, este respondeu já ouviu falar sobre o termo “constelação familiar”, porém, de forma muito superficial e que não aplica tal método haja vista não possuir o preparo adequado para isto. Além do mais, devido ao excesso das demandas processuais, não há tempo de qualidade para resolver os casos ou aprofundar-se em tal assunto. Logo, os métodos de resolução de conflitos utilizado na comarca segue, sendo mediação/conciliação, apenas.

Ou seja, nota-se que, apesar da evolução e estudos acerca do “Direito Sistêmico®”, este ainda parece permanecer “tímido” no contexto da comarca analisada. Independente das críticas/crenças quanto a aplicação do método, a questão que mais aflige o interior cearense analisado: a falta de conhecimento sobre a questão e,

principalmente, a ausência de profissionais qualificados para realizar o implemento da medida.

Por fim, acredita-se que, se houvesse, uma maior divulgação sobre o assunto, através de palestras, seminários, semana da pesquisa e, investimento por parte do Tribunal de Justiça cearense para aplicar a utilização da constelação familiar, provavelmente, existiria uma maior aderência a talmétodo e uma provável diminuição nas demandas judiciaisocorra, é essencial que os envolvidos adotem uma postura.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constelação familiar proporciona uma abordagem diferenciada e interdisciplinar como forma de resolução de conflitos. O enfoque não se resume apenas em por fim à lide, mas sim, compreender as relações entre as partes através de dinâmicas, sanado assim as questões que levaram ao conflito jurídico.

Apesar de existir uma difusão acerca de seus benefícios, ainda há desafios a serem enfrentados, como por exemplo o desconhecimento da temática no interior cearense, especificamente na comarca de Crateús, envolve, o desconhecido da abordagem sistêmica, a necessidade de capacitação de profissionais e a falta de investimento do Judiciário quanto a infraestrutura e divulgação do método para integrar o sistema jurídico.

As perspectivas futuras demonstram que, com o devido investimento em divulgação, formação e infraestrutura, a constelação familiar tem o potencial de ampliar alcance no Judiciário Cearense, haja vista sua contribuição para a pacificação social e resolução de celeumas.

Por fim, o presente trabalho ratifica a importância de um debate fundamentado acerca da utilização da constelação familiar como meio de resolução de conflitos para que assim possa contribuir de forma eficaz, respeitando a legalidade e os princípios jurídicos.

REFERÊNCIAS

- ANGELIM, Gabriel Silva; QUEIROZ, Rosilene da Conceição; DA SILVA, Marcilene. Sistema multipostas no Brasil: desjudicialização do conflito. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rjp.v3i1.3598>. Acesso em: 25 fev. 2025.

AZUL, Jamile Gonçalves Serra; RIBAS, Lídia Maria. Ordens do amor de Bert Hellinger: a serviço do sistema de justiça brasileiro. **Alternativas-Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, n. 49, ago. 2022-jan. 2023. Disponível em: <https://www.alternativas.me/attachments/article/286/1.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025

BENEDUZI, Renato Resende; MELO, Leonardo de Campos. **A reforma da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BERNARDES, João Gilberto Rodrigues. Direito sistêmico: criado ou revelado? **Direito em Movimento**, v. 17, n. 1, p. 51-61, 2019.

CARAVELLAS, EMCTM. Justiça restaurativa. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia [online]**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 25 fev. 25.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica CFP nº 1/2023**. SEI/CFP - 0885373, 3 mar. 2023. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2025.

DE SOUSA, Jéffson Menezes et al. A técnica da “constelação familiar sistêmica” viabilizando o acesso à justiça coexistencial. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 8, n. 3, p. 435-450, 2020.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

DINIZ, Fabiana de Sousa. **Aplicação da Constelação Familiar nas Varas de Família do Sistema Judiciário Brasileiro**. Brasília: Editora Dialética, 2022

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor: o que é e como atuar a terapia familiar sistêmica**. São Paulo: Cultrix, 2001.

_____. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 1996.

_____. **Constelações familiares: o que pode mudar nas famílias**. São Paulo: Cultrix, 1999.

_____. **Ordens do amor: um guia para a vivência das constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 1999.

MONTEZUMA, Maria Lydia Rebouças. **A efetividade do método de constelação sistêmica na solução consensual de conflitos pela ótica do princípio constitucional do acesso à justiça**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu

em Práticas Processuais nos Tribunais) – Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14598>. Acesso em: 25 fev. 25.

NUNES, Antonio. **Manual de Mediação**. Ed.2022. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2022.

OLIVEIRA, Maira Gabriele Prudente; CARDOSO, Nayane Stephanie Silva; ARAÚJO, Amanda de Campos. A problemática da aplicação de terapia de Constelação Familiar no âmbito do Judiciário Brasileiro. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 13, n. 1, 2023.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 3, n. 1, p. XX-XX, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.17058/rjp.v3i1.3598>. Acesso em: 25 de fev.2025.

SALES, Janaina Paiva; LOPES, Maísa de Souza. O direito sistêmico e as redes de apoio: interseções complementares como forma de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 1, p. 18-34, 2020.

SALES, Janaina Paiva. **Direito Sistêmico®: Conceitos e práticas da Constelação Familiar como forma de solucionar conflitos através do poder judiciário** – Coleção Vida em Família, Educação e Cuidado. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2025

STORCH, Sami. **Direito sistêmico: novos paradigmas para a solução de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. Direito sistêmico é uma luz na solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-euma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

_____. Direito sistêmico e resolução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Revista Consultor Jurídico**, v. 20, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 25 de fev 2025.

TAJRA, Alex. **Pedido para regular constelação familiar no Judiciário deve resultar em proibição**. Consultor Jurídico, São Paulo, 4 mar. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-04/pedido-para-regular-constelacao-familiar-no-judiciario-deve-resultar-em-proibicao/>>. Acesso em: 27 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ. Cejusc de Fortaleza amplia número de salas virtuais e passa a realizar 140 audiências diárias, o dobro do ano passado. 11

ago. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/o-cejusc-de-fortaleza-amplia-numero-de-salas-virtuais-e-passa-a-realizar-140-audiencias-diarias-o-dobro-do-ano-passado/>. Acesso em 23 de setembro de 2024.

VALADARES, Gilson Coelho. Constelação familiar no poder judiciário brasileiro: humanização do Direito e ampliação da cidadania nos tribunais de justiça multiportas. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) — Universidade Federal do Tocantins; Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, 2020. Disponível em: <https://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/2177/1/Gilson%20Coelho%20Valadares%20-%20Dissertaçao.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Artigo enviado em: 10/02/2025
Artigo aceito para publicação em: 19/06/2025.

Indexadores:

